



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.164 - RS
(2011/0060737-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : ERLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.164 - RS
(2011/0060737-0)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : ERLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão unipessoal que conheceu, mas negou provimento a agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo em recurso especial conhecido e não provido. (e-STJ fl. 751)

Nas razões do presente recurso, aduz que o auxílio cesta-alimentação tem caráter indenizatório, de modo que não deve ser estendido aos aposentados. Insurge-se, ainda, contra a incidência da Súmula 7/STJ no que diz respeito ao intuito protelatório dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.164 - RS
(2011/0060737-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
HELDER ROSA FLORENCIO
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : ERLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Do reexame de fatos e provas

Modificar o acórdão impugnado, quanto ao intuito protelatório dos sucessivos embargos de declaração, impõe o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da cesta-alimentação

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à natureza jurídica da cesta-alimentação, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Ademais, ao decidir que a cesta-alimentação tem natureza jurídica remuneratória, devendo, portanto, ser estendida aos aposentados, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 729.310/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.10.2008 e AgRg no Ag 957.057/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.05.2008.

- Da competência da Justiça Comum Estadual

O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao entender que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de complementação de benefício previdenciário, ainda que versem sobre auxílio cesta-alimentação (CC 112.623/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/03/2011). (fls. 752/753)

A agravante não trouxe argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

Com efeito, o TJ/RS ao decidir que o auxílio cesta-alimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui natureza remuneratória e, portanto, deve ser estendido aos aposentados, alinhou-se ao entendimento desta Corte. Nesse sentido: AgRg no Ag 729.310/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.10.2008 e AgRg no Ag 957.057/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.05.2008.

Por fim, não merece reparos a decisão agravada no que concerne à aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao intuito protelatório dos sucessivos recursos de embargos de declaração interpostos pela agravante.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060737-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 10.164 / RS**

Números Origem: 10700755334 70025897489 70039017843 70041167891

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) HELDER ROSA FLORENCIO
AGRAVADO	: ERLI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) HELDER ROSA FLORENCIO
AGRAVADO	: ERLI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.